

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROGRAMA DE ENERGIA LIMPA PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	01/10/2025 12:11:55	Data da assinatura:	01/10/2025 12:12:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEP DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI
01/10/2025

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA DE ENERGIA LIMPA PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa de Energia Limpa para Famílias de Baixa Renda, destinado a ampliar o acesso a tecnologias de geração de energia a partir de fontes renováveis, como solar, eólica, biomassa e outras consideradas de baixo impacto ambiental.

Art. 2º. O Programa tem como objetivos:

- I – reduzir os gastos com energia elétrica de famílias em situação de vulnerabilidade social;
- II – incentivar a utilização de energias renováveis, contribuindo para a redução da emissão de gases de efeito estufa;
- III – estimular a eficiência energética e o consumo sustentável;
- IV – promover educação ambiental e capacitação profissional em tecnologias limpas.

Art. 3º. Poderão ser beneficiárias do Programa as famílias:

- I – inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- II – com renda familiar per capita de até meio salário mínimo;
- III – que residam em imóveis próprios ou cedidos, localizados em áreas urbanas ou rurais do Estado do Ceará.

Art. 4º. O Programa deverá abranger, prioritariamente, as comunidades mais carentes, especialmente aquelas situadas em áreas de vulnerabilidade social, periferias urbanas, assentamentos precários e zonas rurais de difícil acesso, garantindo a inclusão de grupos em situação de maior desigualdade.

Art. 5º. As ações do Programa poderão compreender:

I – instalação de painéis solares fotovoltaicos, aerogeradores de pequeno porte ou outros sistemas de geração de energia limpa em residências ou comunidades;

II – concessão de subsídios, linhas de crédito social ou parcerias público-privadas para aquisição e manutenção dos equipamentos;

III – implementação de projetos-piloto em comunidades rurais e áreas de vulnerabilidade urbana;

IV – capacitação técnica para instalação, manutenção e operação dos sistemas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo:

I – critérios de seleção e priorização das famílias e comunidades beneficiárias;

II – fontes de recursos, que poderão incluir:

a) dotações orçamentárias próprias do Estado;

b) parcerias com instituições financeiras, empresas do setor energético e organismos internacionais;

c) fundos estaduais de meio ambiente, desenvolvimento sustentável ou combate à pobreza.

Art. 7º O Programa poderá ser executado em parceria com municípios, instituições de ensino, empresas privadas, cooperativas e organizações da sociedade civil.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Ceará possui um dos maiores potenciais de geração de energia solar e eólica do Brasil, sendo referência nacional no setor de energias renováveis. Entretanto, grande parte das famílias de baixa renda, sobretudo as que vivem em comunidades mais carentes, permanece excluída do acesso a tecnologias de energia limpa, enfrentando altos custos com eletricidade e condições precárias de infraestrutura.

O Programa de Energia Limpa para Famílias de Baixa Renda busca democratizar o acesso a essas tecnologias, proporcionando economia na conta de luz, melhoria da qualidade de vida e redução da

emissão de gases poluentes, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Ao incluir comunidades mais carentes como prioridade, esta Lei reforça o compromisso do Estado do Ceará com a justiça social e a sustentabilidade, garantindo que os benefícios da transição energética alcancem aqueles que mais precisam.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D L 12', is positioned above the printed name.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)